

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO nº 1137/2025

PROPOSIÇÃO: PL 15/2025

AUTORIA: Vereador Dárcio Bracarense

EMENTA: Institui a Política Municipal de Hortas Comunitárias em Vitória e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Dárcio Bracarense que pretende instituir no município de Vitória a Política Municipal de Hortas Comunitárias, como uma forma de incentivar a produção e facilitar o acesso da população a alimentos saudáveis e de qualidade, utilizando técnicas agrícolas sustentáveis.

Em 11 de março de 2025, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis opinou pela constitucionalidade e legalidade da proposta, com a inclusão de emenda modificativa do inciso II do art. 4º com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

II - Fornecer apoio técnico e logístico, por meio de profissionais especializados, para capacitação e orientação dos gestores das hortas comunitárias, **desde que haja disponibilidade de recursos orçamentários (trecho incluído pela emenda).**

Com base no parecer dado pelo Relator da Comissão, o Vereador Aloísio Varejão, a emenda pretende “adequar o texto do Projeto de Lei à realidade financeira do Município de Vitória, garantindo que a prestação de apoio técnico e logístico às hortas comunitárias ocorra dentro dos limites orçamentários disponíveis (...)”.

Em deliberação realizada no dia 23 de março de 2025, acompanharam o voto do Relator os demais membros da Comissão, quais sejam, a Vereadora Karla Coser e os Vereadores Luiz Emanuel e Maurício Leite.

Em 21 de março de 2025 a Vereadora Karla Coser apresentou a emenda para suprimir do projeto de lei proposto o art. 7º. Em suas justificativas, a Vereadora afirmou que o projeto de lei não está acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro relativa à renúncia de receita de que trata o referido artigo.

É o relatório. Na qualidade de Relator designado para a apreciação da proposta pela Comissão de Saúde e Assistência Social, passo, então, à análise do Projeto de Lei.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sob a ótica da saúde pública e assistência social, a implementação de hortas comunitárias têm o potencial de gerar impactos positivos em diversas frentes, pois incentiva o consumo de alimentos frescos e naturais, estimula a participação ativa da comunidade no cultivo — o que favorece a criação de uma cultura alimentar mais consciente e sustentável — além de facilitar o acesso a alimentos saudáveis pela população.

No entanto, verifica-se que o art. 11 do Projeto de Lei revoga a Lei nº 5.826, de 06 de janeiro de 2003, que cria o programa de aproveitamento de terrenos baldios, e a Lei nº 9.144, de 29 de maio de 2017, que dispõe sobre a criação de hortas comunitárias em terrenos ociosos.

Depreende-se do referido dispositivo que o Projeto de Lei proposto tem o intuito de unificar as mencionadas leis, substituindo-as por uma nova que recria a política de hortas comunitárias no município. Contudo, a proposta da nova lei deixou de fora algumas disposições que estão previstas na legislação em vigor, mas que, pelo seu próprio conteúdo, que aponta para uma política com viés social, econômico e educacional voltado principalmente à população de baixa renda, precisam ser mantidas.

Nesse sentido, propõe-se a seguinte Emenda Modificativa nos seguintes termos:

Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º, por suas vezes, complementam as disposições do inciso III. O parágrafo 1º veda que mais de um membro da mesma família se torne gestor de horta comunitária.

Já o parágrafo 2º exige que as organizações da sociedade civil envolvidas na execução do programa tenham como finalidade institucional a promoção de objetivos alinhados à política de hortas comunitárias. Tal exigência qualifica as parcerias com o poder público e fortalece os vínculos entre a ação institucional e os interesses coletivos que fundamentam o projeto.

Por fim, a alteração ao *caput* do art. 6º se trata apenas de uma correção redacional, pois o termo anteriormente utilizado — “entidade” — indicava que apenas as pessoas jurídicas teriam as responsabilidades descritas nos incisos, eximindo as pessoas físicas de tais obrigações. Nesse sentido, alteramos o termo para “gestor” remetendo à definição existente no projeto de lei que inclui tanto pessoas físicas quanto organizações da sociedade civil.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Em razão do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 15/2025 **com emendas modificativas**.

Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 10 de fevereiro de 2026.

PEDRO TRÉS

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)